

GOVERNO MUNICIPAL DE  
PORTO ALEGRE DO TOCANTINS  
GOVERNO DE RESPONSABILIDADE E TRABALHO

Recebemos  
Em 25/08/17  
Assinatura

Lei nº. 394/2017, de 14 de agosto de 2017.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal RENNAN NUNES CERQUEIRA faz saber que a Câmara Municipal de Porto Alegre do Tocantins, Estado do Tocantins, decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** – Fica criado, no âmbito do Município de Porto Alegre do Tocantins – TO, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA.

Parágrafo Único – O COMMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

**Art. 2º.** – Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA compete:

- I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;
- II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
- VI – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;
- VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

- IX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;
- X – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XI – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XII – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;
- XVII – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;
- XVIII – decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições das Deliberações estaduais e federais;
- XIX – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;
- XX – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XXI – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- XXII – responder a consulta sobre matéria de sua competência;
- XXIII – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos;

XXIV – acompanhar as reuniões de órgãos ambientais estaduais ou federais em assuntos de interesse do Município.

**Art. 3º.** – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o COMMA estiver vinculado.

**Art. 4º.** – O COMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – Por um representante de cada Secretaria Municipal e Poder Legislativo indicado abaixo:

Secretaria Municipal de Meio Ambiente sendo o que representa a secretaria o presidente deste conselho;

Secretaria Municipal de Saúde;

Secretaria Municipal de Agricultura;

Secretaria Municipal da Cidade e Desenvolvimento Urbano;

Secretaria Municipal de Assistência Social;

Câmara de Vereadores.

II – Por cinco representantes de entidades da Sociedade Civil e atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos da população:

a) 02 (dois) representantes de entidades organizados da sociedade civil,

b) 02 (dois) representantes de instituição de ensino comprometido com a questão ambiental,

c) 01 (um) representante do grêmio estudantil,

d) 1 (um) representante da Concessionária de distribuição de água do município.

**Art. 5º.** – Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

**Art. 6º.** – A função dos membros do COMMA é considerada serviço de relevante valor social.

**Art. 7º.** – As sessões do COMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

**Art. 8º.** – O mandato dos membros do COMMA é de dois anos, permitida uma recondução, por igual período.

**Art. 9º.** – Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do COMMA.

**Art. 10** – O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 03 (três) alternadas sem justificativa durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do COMMA.

**Art. 11** – O COMMA poderá instituir se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.


**Art. 12** – No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o COMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

**Art. 13** – A instalação do COMMA e a composição dos seus membros ocorrerão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

**Art. 14** – As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 15** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO de Porto Alegre do Tocantins – TO, em 14 de agosto de 2017.



**RENNAN NUNES CERQUEIRA**  
**Prefeito Municipal**